



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

## Parecer Jurídico n.º 003/DLC/2016

Autoria: MAKELLEN PRADO MACHADO

Número do Processo: **000018/2016**

Modalidade: **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Valor estimado: **R\$ 7.380,00 (sete mil trezentos e oitenta reais)**

Objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA FOLHA DE PAGAMENTO.**

Vistos etc...

Trata-se de consulta oriunda do Secretário de Administração do Poder Legislativo Municipal de Castanheira-MT, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, em que requer avaliação da Assessoria Jurídica, a respeito da Dispensa de Licitação para prestação de serviços de suporte técnico e locação de software para folha de pagamento da Câmara Municipal de Castanheira – MT.

Verifica-se pelos autos que o valor para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de suporte técnico e locação de software para folha de pagamento, não excede o que dispõe o artigo 24, inciso II, da [Lei n.º 8.666/93](#), e, por conseguinte, não alcançara os limites estabelecidos na [Lei Municipal n.º 774/2015](#), artigo 1º, inciso II, com respectivo valor de R\$ 19.312,80 (dezenove mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos), logo, a dispensa de licitação pode ocorrer em razão do valor da prestação de serviços a ser realizada.

Nesse diapasão, avaliando que a despesa a ser realizada com a contratação, não ultrapassa o valor de R\$ 19.312,80 (dezenove mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos), constato, sem maiores dificuldades, que a contratação poderá ser consolidada pela forma direta com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, [Lei Federal n.º 8.666/93](#), combinado com a [Lei Municipal n.º 774/2015](#), artigo 1º, inciso II, transcritos “*ipsis litteris*”:

**Art. 24, Lei 8.666/93. É dispensável a licitação:**

(...);

*II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

**Art. 1.º, Lei Municipal n.º 774/2015.** *Fica autorizado na Administração Pública direta e indireta do Município de Castanheira – MT, em conformidade com o art. 120, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e com a Resolução de Consulta n.º 17/2014, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso -TCE/MT, a dispensa de licitação no valor de até:*

*II – R\$ 19.312,80 (dezenove mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos), para compras e serviços em geral, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

Portanto, vislumbra-se que a Dispensa da Licitação, neste caso, é lícita, pois houve avaliação prévia da legislação e existência do interesse público com a finalidade de aperfeiçoar a qualidade do serviço público, atendendo às



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

## Parecer Jurídico n.º 003/DLC/2016

Autoria: **MAKELLEN PRADO MACHADO**

normas constitucionais e os princípios da Administração Pública.

**ANTE O EXPOSTO**, no presente caso opino pela possibilidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte técnico e locação de software para folha de pagamento da Câmara Municipal de Castanheira – MT, eis que verificada a legalidade e regularidade do procedimento, com supedâneo no art. 24, inciso II, da [Lei n.º 8.666/93](#), combinado com a [Lei Municipal n.º 774/2015](#), artigo 1º, inciso II, pois não se referem à parcela de contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. No entanto, caso for, tal circunstância deverá ser verificado pela Autoridade Competente, por consequência, **OPINO** que a dispensa licitatória pode ser adotada..

**É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, A CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CASTANHEIRA, ESTADO DE MATO GROSSO.**

Castanheira-MT, em 25 de janeiro de 2016.

**MAKÉLLEN PRADO MACHADO**

OAB/MT n.º 18265/O

Assessora Jurídica